SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248182 - PB (2026/0169616-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOSIVALDO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	ELENILSON DOS SANTOS SOARES - PB020255
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental no agravo em recurso especial interposto contra decisão que reconheceu a intempestividade do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial foi tempestivo e se o agravo interno interposto em face da decisão que inadmitiu o recurso especial interrompe o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

3. O prazo para interposição de agravo em recurso especial, em matéria penal, é de 15 dias corridos, contado da intimação da decisão, nos termos dos arts. 994, VIII, e 1.003, § 5º, do CPC, c.c. art. 798 do CPP. Interposição fora do interregno legal enseja o reconhecimento da intempestividade.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 994, VIII; 1.003, § 5º; 1.030, § 2º; 1.042; CPP, art. 798

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61086772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: a84b718a-339f-4bbb-a429-9a8a9f835889

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61086772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: a84b718a-339f-4bbb-a429-9a8a9f835889

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248182 - PB (2026/0169616-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOSIVALDO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	ELENILSON DOS SANTOS SOARES - PB020255
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental no agravo em recurso especial interposto contra decisão que reconheceu a intempestividade do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial foi tempestivo e se o agravo interno interposto em face da decisão que inadmitiu o recurso especial interrompe o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

3. O prazo para interposição de agravo em recurso especial, em matéria penal, é de 15 dias corridos, contado da intimação da decisão, nos termos dos arts. 994, VIII, e 1.003, § 5º, do CPC, c.c. art. 798 do CPP. Interposição fora do interregno legal enseja o reconhecimento da intempestividade.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 994, VIII; 1.003, § 5º; 1.030, § 2º; 1.042; CPP, art. 798

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61086863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:50
Código de Controle do Documento: 5c9a0c66-071d-41f4-8156-27a52200ad76

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSIVALDO DE OLIVEIRA SILVA** contra decisão proferida pelo Ministro Presidente desta Corte, à fl. 924, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, diante de sua intempestividade (fls. 515-516).

Nas razões recursais, aduz o agravante, em síntese, que não houve intimação válida no PJE da defesa técnica para dar início ao prazo recursal. Aduz que o agravo em recurso especial foi tempestivamente protocolado em 12/3/2026. Defende que o *print* utilizado foi para questionar se o expediente foi expedido em nome do advogado ou da parte.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece êxito, pois o agravante não apresentou fundamentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

O Tribunal local apresentou informações, por meio das quais esclareceu que a intimação da decisão de inadmissão do recurso especial na origem ocorreu por publicação no DJEN (art. 4º da Lei 11.419/2006), e não por expediente de intimação pessoal no PJE (art. 5º da Lei 11.419/2006), o que afasta a alegação defensiva. Veja-se (fls. 506-507):

> "O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba editou o Ato da Presidência n. 86/2025, em estrita observância às Resoluções CNJ nº 234/2016, 455/2022, 569/2024 e 624/2025, estabelecendo que, a partir de 16 de maio de 2025, todos os atos de intimação no âmbito do Poder Judiciário paraibano passaram a ser realizados obrigatoriamente por meio do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), ressalvados aqueles que exigem vista ou intimação pessoal.
> **Desse modo, esclarece-se que todas as publicações e intimações efetuadas no curso da fase recursal no segundo grau de jurisdição - inclusive a disponibilização do acórdão da Apelação Criminal ocorrida em 26/09/2025 e publicada em 29/09/2025 (ID 37610132), bem como a disponibilização da decisão de inadmissão do Recurso Especial ocorrida em 23/02/2026 e publicada em 24/02/2026 (ID 40345463) - foram realizadas no Diário da Justiça Eletrônico Nacional.**
> A tempestividade do recurso, inclusive, foi atestada através da certidão acostada ao ID 14833346. A indicação contida na certidão sob a denominação simplificada de "Diário Eletrônico" refere-se, portanto, ao próprio DJEN.
> Analisando a tramitação, verifica-se que o iter processual da fase recursal neste Tribunal se deu em conformidade com os prazos e ritos legais. O acórdão da Apelação foi publicado em setembro de 2025, o Recurso Especial foi interposto tempestivamente em 15/10/2025, a decisão de inadmissão foi publicada no DJEN em 24/02/2026, e o Agravo em Recurso Especial foi interposto em 12/03/2026, sendo os autos remetidos a esse Colendo Superior Tribunal de Justiça após a manutenção da decisão agravada (ID 41722274)".

A defesa não comprovou que nessa publicação do DJEN não constou o nome do advogado - prova essa, aliás, cuja produção seria muito simples, bastando consultar a edição

Documento eletrônico VDA61086863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:50
Código de Controle do Documento: 5c9a0c66-071d-41f4-8156-27a52200ad76

respectiva do diário para demonstrar eventual vício da publicação. Na realidade, o agravante parece acreditar que a única intimação possível seria a intimação por comunicação eletrônica pessoal no PJE (art. 5º da Lei 11.419/2006), quando, como visto acima, o Tribunal local informou que a intimação aconteceu pela publicação no DJEN, que é modalidade diversa (art. 4º da Lei 11.419/2006). Acrescento que, nos termos da regulamentação do CNJ, a intimação pela publicação no DJEN prevalece sobre qualquer outra, possuindo valor meramente informacional a comunicação por outros meios (inclusive o expediente do PJE). Eis o teor do contido na resolução 569/2024 do CNJ:

> "Art. 1º O art. 11, § 3º, da Resolução CNJ nº 455/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> > Art.
> > 11.
> > 3º Nos casos em que a lei não exigir vista ou intimação pessoal, **os prazos processuais serão contados a partir da publicação no DJEN, na forma do art. 224, §§ 1º e 2º, do CPC, possuindo valor meramente informacional a eventual concomitância de intimação ou comunicação por outros meios**".

E essa tem sido a orientação desta Corte Superior. A propósito:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO, INTERRUPÇÃO OU PRORROGAÇÃO DE PRAZO PROCESSUAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por intempestividade. A parte recorrente alegou ausência de intimação válida via Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) e sustentou que a ciência inequívoca do acórdão recorrido ocorreu apenas em 5/6/2025, defendendo a tempestividade do recurso interposto em 6/6/2025.
> 2. A decisão agravada considerou o recurso especial intempestivo, pois foi interposto fora do prazo de 15 dias corridos, conforme os arts. 1.003, § 5º, 994 e 1.029 do Código de Processo Civil, e art. 798 do Código de Processo Penal. A decisão também destacou que, a partir de 16 de maio de 2025, os prazos processuais passaram a ser contados exclusivamente por publicações no DJEN ou no Domicílio Judicial Eletrônico, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Justiça (Resoluções CNJ nº 234/2016, 455/2022 e 569/2024).
> 3. A parte recorrente foi intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, mas não apresentou elementos suficientes para afastar a intempestividade do recurso.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial interposto em 6/6/2025, após a intimação do acórdão recorrido no DJEN em 21/5/2025, pode ser considerado tempestivo, à luz das normas processuais aplicáveis e da regulamentação do CNJ sobre o uso do DJEN.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não havendo vício que justifique sua reconsideração.
> 6. A parte recorrente não apresentou argumentos ou provas suficientes para afastar os óbices apontados na decisão agravada, especialmente quanto à intempestividade do recurso.

Documento eletrônico VDA61086863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:50
Código de Controle do Documento: 5c9a0c66-071d-41f4-8156-27a52200ad76

7. A partir de 16 de maio de 2025, os prazos processuais passaram a ser contados exclusivamente por publicações no DJEN ou no Domicílio Judicial Eletrônico, conforme regulamentação do CNJ, sendo a intimação válida realizada no DJEN em 21/5/2025.
8. A parte recorrente não comprovou a existência de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, conforme solicitado pelo STJ.
9. As jurisprudências apontadas pelo patrono da defesa foram consideradas inexistentes ou não correspondentes ao teor atribuído, inviabilizando sua utilização como fundamento válido.
10. A apresentação de citações jurisprudenciais inexatas ou inexistentes não atende ao dever de seriedade e rigor exigido pelo Poder Judiciário, podendo induzir o colegiado a erro.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento:
1. Os prazos processuais devem ser contados exclusivamente por publicações no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) ou no Domicílio Judicial Eletrônico, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Justiça. 2. A ausência de comprovação de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual inviabiliza o conhecimento do recurso. 3. A apresentação de jurisprudências inexistentes ou inexatas não constitui fundamento válido para
sustentar razões recursais. Dispositivos relevantes citados:
CPC, arts. 1.003, § 5º, 994 e 1.029; CPP, art. 798; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Resoluções CNJ nº 234/2016, 455/2022 e 569/2024.
Jurisprudência relevante citada:Não há jurisprudência relevante citada".
(AgRg no AREsp n. 3.044.569/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. CONTAGEM DE PRAZOS PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO NACIONAL (DJEN) E PELO DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO. ÓBICE FORMAL MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A decisão agravada concluiu pela intempestividade do agravo em recurso especial, porque a intimação do agravante ocorreu pelo Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 27/5/2025 e o recurso foi interposto apenas em 16/6/2025, ultrapassando o prazo legal de 15 dias.
2. A partir de 16/5/2025, os prazos processuais passaram a ser contados exclusivamente por publicações no DJEN ou no Domicílio Judicial Eletrônico, nos termos das Resoluções CNJ n. 234/2016, 455/2022 e 569/2024.
3. Além disso, embora intimado para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para interposição do agravo, o agravante insistiu na tempestividade com fundamento em intimação em 02/6/2025 (sistema eletrônico), providência que não prevalece diante da contagem exclusiva de prazos pelo DJEN ou pelo Domicílio Judicial Eletrônico a partir de 16/5/2025.
4. A invocação do art. 1.003, caput, do CPC, para sustentar contagem a partir da "última intimação" não afasta o marco inicial da intimação do próprio agravante realizada no DJEN.
5 . Agravo regimental não provido".
(AgRg no AREsp n. 3.006.706/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

Como observado na decisão ora agravada, o recorrente foi efetivamente intimado da decisão de inadmissibilidade do recurso especial em 24/02/2026 por publicação no DJEN, com

Documento eletrônico VDA61086863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:50
Código de Controle do Documento: 5c9a0c66-071d-41f4-8156-27a52200ad76

término do prazo recursal em 11/03/2026. Contudo, o agravo em recurso especial foi protocolado apenas em 12/03/2026 (fls. 456-471), ou seja, fora do prazo legal de 15 dias corridos, previsto pelo art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5º, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

Ademais, regularmente intimado para para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual (fl. 480), o agravante não comprovou a tempestividade do recurso, limitando-se a reiterar os argumentos ora enfrentados (fls. 484-487). Com efeito, a intempestividade do agravo em recurso especial é notória, devendo ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61086863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:50
Código de Controle do Documento: 5c9a0c66-071d-41f4-8156-27a52200ad76

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0169616-0

AgRg no AREsp 3.248.182 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08021509520248152002 80215095202481520 02

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSIVALDO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	ELENILSON DOS SANTOS SOARES - PB020255
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSIVALDO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	ELENILSON DOS SANTOS SOARES - PB020255
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:14:45
Código de Controle do Documento: D15A658C-621B-40F9-A12C-94FF841CDACC